

## SINDIFISCO-MG INFORMA

### CONFERÊNCIA DE CARGAS PERIGOSAS:

#### Estão colocando em risco os servidores públicos e a população em geral

O poder de fiscalização do auditor fiscal da Receita Estadual por vezes sofre limitação de normas federais quanto a certas matérias. O comércio eletrônico movimenta milhões de reais anualmente e grande parcela das entregas é feita pelos Correios. O auditor fiscal pode fiscalizar os Correios? Sim, mas apenas nos centros de distribuição dos Correios, ou seja, não podemos fiscalizar os Correios no trânsito (nem na volante, nem nos Postos Fiscais), por força de legislação federal.

Da mesma forma, temos a legislação sobre transporte de produtos perigosos, que inclui o transporte de **álcool carburante, óleo diesel, gasolina ou querosene**. Pela Lei Nº 10.233, de 5 de junho de 2001, artigos 22 e 24, a competência para fiscalizar as condições do transporte de produtos perigosos é da Agência Nacional de Transportes Terrestres e do Ministério dos Transportes (ANTT). O fisco estadual tem competência para fiscalizar a documentação referente aos tributos devidos à unidade da Federação.

A legislação para o transporte de produtos perigosos é enorme e complexa, a saber:

1. RESOLUÇÃO ANTT Nº 420 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004
2. LEI Nº 10.209, DE 23 DE MARÇO DE 2001
3. RESOLUÇÃO Nº 149, DE 07 DE JANEIRO DE 2003
4. RESOLUÇÃO Nº 150, DE 07 DE JANEIRO DE 2003
5. RESOLUÇÃO Nº 106, DE 17 DE OUTUBRO DE 2002
6. RESOLUÇÃO Nº 437, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2004
7. PUBLICADA AS ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 420/04 DA ANTT
8. DECRETO Nº 25.016, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002
9. DECRETO Nº 3.411, DE 12 DE ABRIL DE 2000
10. LEI Nº 9.611, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998
11. PORTARIA Nº 38, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998
12. LEI Nº 9.602, DE 21 DE JANEIRO DE 1998
13. DECRETO-LEI Nº 2.063, DE 06 DE OUTUBRO DE 1983
14. DECRETO Nº 4.097, DE 23 DE JANEIRO DE 2002
15. DECRETO Nº 96.044, DE 18 DE MAIO DE 1988
16. DECRETO Nº 98.973, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1990
17. PORTARIA-SUP/DER 326, DE 8 DE MAIO DE 2000
18. PORTARIA MT Nº 349, DE 4 DE JUNHO DE 2002
19. PORTARIA Nº 254, DE 10 DE JULHO DE 2001
20. PORTARIA Nº 170, DE 9 DE MAIO DE 2001
21. PORTARIA Nº 22, DE 19 DE JANEIRO DE 2001
22. PORTARIA Nº 342, DE 11 DE OUTUBRO DE 2000

23. PORTARIA Nº 490 , DE 16 DE NOVEMBRO DE 1998
24. PORTARIA Nº 402, DE 9 DE SETEMBRO DE 1998
25. PORTARIA Nº 101, DE 30 DE MARÇO DE 1998
26. PORTARIA Nº 409, DE 12 DE SETEMBRO DE 1997
27. PORTARIA MT Nº 204, DE 20 DE MAIO DE 1997
28. PORTARIA MT Nº 261, DE 11 DE ABRIL DE 1989
29. PORTARIA SUP/DER-264, 14 DE DEZEMBRO DE 1999
30. MANUAL DE SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA PARA ROTA DE PRODUTOS PERIGOSOS
31. INFRAÇÕES DE TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS
32. SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL
33. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.201, DE 28 DE JUNHO DE 2001
34. REGULAMENTO PARA O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTO PERIGOSO
35. Lei 10.233, de 05 de junho de 2001.
36. Diversas NBRs.

Examine-se o Anexo I da Portaria Nº 349, de 4 de junho de 2002, do Ministério dos Transportes, que aprova as instruções para a fiscalização do transporte rodoviário de produtos perigosos no âmbito nacional:

**“ANEXO I  
INSTRUÇÕES PARA A FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE  
RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS NO ÂMBITO  
NACIONAL**

**1 OBJETIVOS**

**1.1 Orientar o agente de fiscalização na aplicação dos dispositivos legais que compõem a regulamentação do Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos no âmbito nacional.**

**1.2 Facilitar a fiscalização, por meio da seqüência de etapas estabelecidas no item 2.4 destas instruções.**

**2 PRECAUÇÕES E RECOMENDAÇÕES GERAIS**

**2.1 Na fiscalização dos veículos transportando produtos perigosos, o agente de fiscalização deve:**

**2.1.1 Evitar criar situações de risco na área onde ocorrer a fiscalização.**

**2.1.2 Manter uma distância mínima de 50 m entre veículos carregados com produtos da Classe 1 - Explosivos.**

**2.1.3 Nunca entrar numa carroçaria fechada, contendo produtos perigosos, sem se assegurar de que não há riscos de desprendimento de gases ou de vapores nocivos.**

**2.1.4 Não utilizar aparelhos e equipamentos capazes de produzir ignição dos produtos ou de seus gases e vapores, em especial aparelhos de iluminação a chama.**

**2.1.5 Nunca fumar próximo a embalagens ou a veículos que contenham produtos perigosos.**

**2.1.6 Aproximar-se de qualquer veículo com cautela, pois esse veículo pode conter produtos perigosos e não portar a sinalização exigida ou estar carregado com quantidades tais que não requeiram tal sinalização (quantidade isenta).**

**2.2 O bom senso deve prevalecer. Derramamentos, odores ou ruídos ajudam a identificar problemas com a carga.**

**2.2.1 Se detectado algum problema com produtos perigosos, evitar qualquer tipo de contato com a carga.**

**2.3 No caso de algum problema, iniciar o controle da situação isolando o veículo e adotando as medidas do item 4, "Procedimentos em Caso de Retenção do Veículo ou em Caso de Emergência ", destas Instruções. Caso não haja problemas, iniciar a fiscalização.**

**2.4 As ações fiscalizadoras deverão ser realizadas de acordo com os itens que aparecem no Roteiro de Fiscalização do Anexo II\* destas Instruções, compreendendo:**

**a) inspeção da documentação de porte obrigatório (certificado, declaração da carga, C.N.H, ficha de emergência, envelope para o transporte);**

**b) verificação da identificação das unidades de transporte e das embalagens (painéis de segurança, rótulos de risco);**

**c) condições de transporte (do veículo, dos equipamentos, do carregamento e das embalagens);**

**d) equipamentos de segurança, obrigatórios;**

**e) outras exigências, conforme item 3.5 destas Instruções.**

**2.5 O agente de fiscalização não deve abrir qualquer embalagem contendo produtos perigosos.**

**3.3.1 O agente de fiscalização deve verificar e inspecionar, visualmente, os seguintes aspectos:**

**3.3.1.1 O estado de conservação e a segurança do veículo, incluindo vazamento no sistema de freio, sinalização luminosa (integridade e funcionamento), fiação elétrica em geral.**

**3.3.1.2 O estado geral dos pneus.**

**3.3.1.3 As condições da carroçaria.**

**3.3.1.4 A existência de vazamento no equipamento de transporte no caso de carga a granel; observar, principalmente, os engates de mangueiras e, somente quando o agente de fiscalização tiver recebido treinamento específico, verificar as tampas de bocas de visitas e as tomadas dos aparelhos de medição (manômetros, termômetros etc). O tanque vazio não deve trafegar com a(s) tampa(s) superior(es) aberta(s). Observar, caso haja vazamento, as orientações contidas nos itens 2.2.1, 2.3 e 4.**

**A inspeção deverá ser visual limitando-se às embalagens visíveis (sem mover e sem desfazer o carregamento).**

**...**

**e) o transbordo de produtos perigosos a granel, efetuado em via pública, só pode ser realizado por pessoal com treinamento específico;**

f) se o agente de fiscalização, por motivo superior, participar da operação de transbordo, deverá utilizar traje e equipamento de proteção individual (EPI) adequados;

...

## **5 - INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**5.1.A inobservância das disposições do Regulamento do Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos aprovado pelo Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988, bem como das disposições constantes do artigo 1º do Decreto Lei nº 2063/83 e instruções complementares referentes ao Transporte de Produtos Perigosos, sujeita o infrator às penalidades de multa prevista no art. 43 do Decreto Regulamentar, cujo o valor será calculado tendo como referência o índice oficial aplicado pelo Governo.**

...

**5.4 A aplicação das penalidades previstas se dará sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do infrator.”**

Examine-se, também, o Decreto Federal Nº 96.044, de 18 de maio de 1988, da Presidência da República, que aprova o Regulamento para transporte rodoviário de produtos perigosos:

**“Art 1º. O transporte, por via pública, de produto que seja perigoso ou represente risco para a saúde de pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente, fica submetido às regras e procedimentos estabelecidos neste Regulamento, sem prejuízo do disposto em legislação e disciplina peculiar a cada produto.**

**Art 9º. O veículo que transportar produto perigoso deverá evitar o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água ou reservas florestais e ecológicas, ou que delas sejam próximas.**

...

**Art 13. O itinerário deverá ser programado de forma a evitar a presença de veículo transportando produto perigoso em vias de grande fluxo de trânsito, nos horários de maior intensidade de tráfego.**

### **Seção IV**

#### **Do Estacionamento**

**Art 14. O veículo transportando produto perigoso só poderá estacionar para descanso ou pernoite em áreas previamente determinadas pelas autoridades competentes e, na inexistência de tais áreas, deverá evitar o estacionamento em zonas residenciais, logradouros públicos ou locais de fácil acesso ao público, áreas densamente povoadas ou de grande concentração de pessoas ou veículos.**

**Parágrafo 1º. Quando, por motivo de emergência, parada técnica, falha mecânica ou acidente, o veículo parar em local**

não autorizado, deverá permanecer sinalizado e sob a vigilância de seu condutor ou de autoridade local, salvo se a sua ausência for imprescindível para a comunicação do fato, pedido de socorro ou atendimento médico.

**Art 19.** O condutor não participará das operações de carregamento, descarregamento e transbordo da carga, salvo se devidamente orientado e autorizado pelo expedidor ou pelo destinatário, e com a anuência do transportador.

**Art. 20.** Todo pessoal envolvido nas operações de carregamento, descarregamento e transbordo de produto perigoso usará traje e equipamento de proteção individual, conforme normas e instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho.

**Art. 21.** Todo pessoal envolvido na operação de transbordo de produto perigoso a granel receberá treinamento específico.

**Art. 28.** As operações de transbordo em condições de emergência deverão ser executadas em conformidade com a orientação do expedidor ou fabricante do produto e, se possível, com a presença de autoridade pública.

**Parágrafo 1º.** Quando o transbordo for executado em via pública deverão ser adotadas as medidas de resguardo ao trânsito.

**Parágrafo 2º.** Quem atuar nessas operações deverá utilizar os equipamentos de manuseio e de proteção individual recomendados pelo expedidor ou fabricante do produto.

**Parágrafo 3º.** No caso de transbordo de produtos a granel o responsável pela operação deverá ter recebido treinamento específico.

#### **DA FISCALIZAÇÃO**

**Art 41.** A fiscalização para a observância deste Regulamento e de suas instruções complementares incumbe ao Ministério dos Transportes, sem prejuízo da competência das autoridades com jurisdição sobre a via por onde transite o veículo transportador.

**Art 49.** Integram o presente Regulamento, com os Anexos, as NBR-7500, NBR-7503, NBR-7504, NBR-8285 e NBR-8286.”

Como destacado acima, o agente fiscal da ANTT ou do Ministério dos Transportes só pode abrir as bocas dos tanques e verificar o real conteúdo se tiver recebido treinamento específico para isso, se estiver com equipamento de proteção individual e se não houver risco para a segurança da população, da rodovia, de outros transportadores de carga e do meio ambiente.

Ocorre que a Administração da SEF vem dando ordem para os auditores, tanto dos Postos Fiscais quanto das Delegacias Fiscais, abrirem as bocas dos tanques de veículos transportadores de combustíveis e verificarem o conteúdo, sem fornecer aos mesmos os equipamentos de proteção individual, sem ter dado aos mesmos treinamento específico para tanto e sem fornecer-lhes, sequer, conhecimento das normas legais que regem a matéria. Além disso, os Postos Fiscais não são dotados de sistema de combate a incêndio de cargas perigosas, hidrantes, mangueira de

incêndio, extintores de espuma específica para combustíveis etc. Dessa forma, os agentes da Administração da SEF estão expondo o patrimônio público (Posto Fiscal), os servidores em geral, a população, os motoristas de outras cargas que estão no pátio do posto fiscal e os motoristas que trafegam na rodovia, a perigo de vida por incêndio e explosões, além de expor o meio ambiente ao risco de contaminação.

A existência de convênio para fiscalização, celebrado com os órgãos federais, de nada vale diante da falta de treinamento e equipamentos de segurança individual e geral. Tampouco a presença de representante do Ministério Público Estadual legitima a ação, vez que a matéria é federal e está afeta ao Ministério Público Federal.

Veja um acidente fatal com um trabalhador que abriu a boca de um tanque de um caminhão que transportava combustível, ocorrido no estado de São Paulo, em novembro de 2007, filmado pela câmara de segurança do posto de gasolina:

<http://br.youtube.com/watch?v=TGax8rgepMw>

Veja, nesse outro vídeo, que até mesmo a eletricidade estática pode causar incêndio:

<http://www.youtube.com/watch?v=4WYbSdB3cfE&feature=related>

O **SINDIFISCO-MG**, através da Coordenadoria Sindical dos Postos Fiscais, alerta seus filiados para a questão ressaltando que, em caso de eventual acidente, causado por abertura das bocas dos tanques, o auditor fiscal ficará em situação difícil, posto que estava realizando uma atividade perigosa, de alto risco, para a qual não tem competência legal, não foi treinado, estava sem os equipamentos obrigatórios de proteção individual e geral e afrontando a legislação federal que rege a matéria. Em razão do que, o **SINDIFISCO-MG** orienta os seus filiados a não realizarem abertura de boca de tanques de veículos transportadores de combustíveis. A Lei Estadual n. 869, de 05 jul. 1952, ao tratar dos deveres e obrigações do servidor público estadual dispõe que o servidor deve obedecer as ordens superiores, excetos as manifestamente ilegais. A ordem de chefia para abertura de tanques sem fornecer treinamento, equipamentos de proteção individual e geral é manifestamente ilegal. Caso ocorra, o filiado deverá entrar em contato com o seu Sindicato, que agirá em defesa do auditor.

O **SINDIFISCO-MG** está documentando os abusos, com vistas a entrar com representação ao Ministério Público Federal, para apuração das responsabilidades dos agentes da Administração da SEF, uma vez que, nos termos da Constituição Federal, a responsabilidade não é do Estado de Minas Gerais e, sim, pessoal do agente público.